



ALMT
Assembleia Legislativa

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo Econômico – NUCE

Comissão de Fiscalização e Acompanhamento da Execução

Orçamentária – CFAEO/ALMT



Parecer nº 189/ 2020/ CFAEO

Referente ao Projeto de Lei nº 851/ 2020/ Mensagem nº 115/2020 que “Aprova os Convênios ICMS que relaciona, celebrados no âmbito do Conselho Nacional de Política Fazendária – CONFAZ, nos dias 30 de julho e 2 de setembro de 2020, e dá outras providências”.

Autor: Poder Executivo

Relator (a): Deputado (a)

Ronaldinho Junior

I – Relatório

Submete-se a esta Comissão, o Projeto de Lei nº 851/ 2020, Mensagem nº 115/ 2020, conforme o detalhamento abaixo.

O autor assim a justifica:

“Com o Projeto de Lei ora apresentado objetiva-se obter desta Casa de Leis a aprovação de oito Convênios ICMS, celebrados no âmbito do CONFAZ, todos de natureza autorizativa, pelos quais, em regra, o Estado de Mato Grosso é autorizado a adotar medidas especiais, pertinentes ao ICMS, para atender situações extraordinárias, decorrentes, sobretudo, da pandemia instalada com o novo Coronavírus (Covid-19).

A este tempo já são dispensados os comentários acerca da pandemia instalada no planeta com o Coronavírus e com os efeitos deletérios e – até mesmo – letais decorrentes da COVID-19.

Neste diapasão, a s autorizações inseridas no âmbito dos Convênios arrolados no anexo Projeto de Lei permitem que o Estado, respeitando o artigo 155, inciso II, c/c o respectivo §2º, inciso XII, alínea g, possa acudir clamor para mitigar os efeitos das dificuldades financeiras que atingem os contribuintes estaduais, necessitando, porém, do referendo deste Parlamento.

Além disso, e na mesma linha de medidas sanitárias, o Convênio ICMS 81/2020 concede isenção nas doações aos órgãos da Justiça Eleitoral de produtos e materiais de combate e prevenção à covid-19 durante a realização das eleições municipais de 2020.

Por fim, apresenta-se para aprovação desse parlamento, os Convênios ICMS 50/2020 e 59/2020, que, respectivamente, tratam de isenção sobre o ICMS incidente no serviço de comunicação destinado a projetos educacionais na modalidade EaD concedidos pelas Secretarias Estaduais de Educação e de alteração do Convênio ICMS 38/2012, que concede isenção do ICMS nas saídas de veículos destinados a pessoas portadoras de deficiência física, visual, mental ou autista”.

O Projeto de Lei em tela é formado por dois artigos, conforme descritos abaixo.



ALMT
Assembleia Legislativa

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo Econômico – NUCE

Comissão de Fiscalização e Acompanhamento da Execução

Orçamentária – CFAEO/ALMT



Art. 1º Ficam aprovados os Convênios ICMS a seguir arrolados, celebrados no âmbito do Conselho Nacional de Política Fazendária – CONFAZ, na 177ª Reunião Ordinária, realizada no dia 30 de julho e na 328ª Reunião Extraordinária, realizada no dia 2 de setembro de 2020:

I – **Convênio ICMS 50/2020**, publicado no Diário Oficial da União de 31 de julho de 2020 e ratificado pelo Ato Declaratório nº 14/2020, de 14 de agosto de 2020, publicado no Diário Oficial da União de 17 de agosto de 2020;

II – **Convênio ICMS 59/2020**, republicado no Diário Oficial da União de 4 agosto de 2020 e ratificado pelo Ato Declaratório nº 16/2020, de 19 de agosto de 2020, de 19 de agosto de 2020, publicado no Diário Oficial da União de 20 de agosto de 2020;

III – **Convênio ICMS 61/2020, 63/2020, 64/2020, 68/2020 e 76/2020**, publicados no Diário Oficial da União de 3 de agosto de 2020 e ratificados pelo Ato Declaratório nº 15/2020, de 18 de agosto de 2020, publicado no Diário Oficial da União de 19 de agosto de 2020;

IV – **Convênio ICMS 81/2020**, de 2 de setembro de 2020, publicado no Diário Oficial da União de 3 de setembro de 2020 e ratificado pelo Ato Declaratório nº 17/2020, de 8 de setembro de 2020, publicado no Diário Oficial da União de 9 de setembro de 2020.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, respeitando, quanto à produção de efeitos, as datas fixadas em cada Convênio ICMS, aprovado de acordo com o disposto no artigo 1º.

No âmbito desta Comissão, esgotado o prazo regulamentar, não foram apresentados Emendas ou Substitutivo Integral ao Projeto de Lei em tela.

Após, os autos foram encaminhados a esta Comissão para a emissão de parecer quanto ao mérito.

É o relatório.

II – Análise

No âmbito das competências desta Comissão, previstas no artigo 369, inciso II, do Regimento Interno, destacam-se como atribuições: emitir parecer a todos os projetos quanto aos aspectos orçamentários e financeiros em todas as proposições que couber e, em especial, nas que tratam da legislação orçamentária, compreendendo o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias, a lei orçamentária anual, os créditos adicionais, e suas alterações.

Competem ainda a esta Comissão: acompanhar e fiscalizar a execução orçamentária de acordo com a legislação pertinente; emitir parecer nas contas da Administração Pública, do Poder Executivo e sobre expedientes do Tribunal de Contas correlatos à Comissão; fazer o acompanhamento da dívida pública interna e externa; controlar a arrecadação, repartição dos



ALMT
Assembleia Legislativa

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo Econômico – NUCE

Comissão de Fiscalização e Acompanhamento da Execução

Orçamentária – CFAEO/ALMT



tributos e contribuições; controlar as despesas públicas; apreciar a prestação de contas do Poder Executivo; analisar os processos licitatórios e contratos da administração pública direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Estado; receber, para demonstração e avaliação do cumprimento das metas fiscais, em Audiência Pública, pelo Secretário de Fazenda.

Ressaltem-se ainda como atribuições desta Comissão, analisar todas as proposições legislativas que tratem de alterações na Legislação Tributária que disponham sobre isenções de tributos, anistias, remissões, redução de base de cálculo, crédito presumido, diferimentos ou renúncias fiscais.

No que atine à tramitação e abordagem do tema, o Regimento Interno prediz dois casos: no primeiro, verifica-se a existência de lei que trate especificamente do tema em enfoque. Se confirmada, o projeto será arquivado. No segundo, a existência de projetos semelhantes tramitando. Se houver, a propositura deverá ser apensada.

Segundo pesquisas realizadas a propósito do assunto não foi identificado nenhuma propositura ou Lei que trate especificamente do assunto em tela. Dessa forma consubstancia-se a oportunidade de exarar parecer quanto ao mérito da iniciativa, sobretudo acerca de aspectos relacionados a adequação, compatibilidade orçamentária e financeira e alternativamente, a oportunidade, conveniência e relevância social.

Conforme relatório inicial, tal iniciativa visa autorizar o Poder Executivo Estadual a aprovar 8 (oito) Convênios referentes ao ICMS, celebrados no âmbito do Conselho Nacional de Política Fazendária – CONFAZ, realizados nos dias 30 de julho e 2 de setembro de 2020.

Segundo o autor, a propositura se enquadra no rol de medidas tomadas pelos Poderes Públicos para combater os efeitos socioeconômicos provocados pela pandemia do COVID-19/ novo coronavírus. Ainda justifica que tal medida além de respeitar os ditames do art. 155, inciso II e §2º, inciso XII, alínea g da Constituição Federal, também vem atender o clamor dos contribuintes estaduais, em virtude da eminente dificuldade financeira decorrente da referida pandemia.

Por oportuno, o art. 155, 2º, inciso XII, alínea g da Constituição Federal trata de isenção de ICMS, sendo a forma de concessão de isenção, incentivos e benefícios fiscais sendo regulamentada por Lei Complementar, mediante deliberação dos Estados e do Distrito Federal.

Cumprе ressaltar o seguinte: a exigência de celebração de Convênio para concessão de isenções referentes ao ICMS está prevista no art. 1º da Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975, que “Dispõe sobre os convênios para a concessão de isenções do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias, e dá outras providências”, senão vejamos:

“Art. 1º - As isenções do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias serão concedidas ou revogadas nos termos de convênios celebrados e ratificados pelos Estados e pelo Distrito Federal, segundo esta Lei”.



ALMT
Assembleia Legislativa

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo Econômico – NUCE

Comissão de Fiscalização e Acompanhamento da Execução

Orçamentária – CFAEO/ALMT



Na esteira de análise, a celebração e ratificação de convênios referentes ao ICMS entre Estados e Distrito Federal representa apenas uma das condições para concessão de isenção de ICMS, as outras exigências estão contidas no art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

Destarte, a celebração de Convênios entre Estados e Distrito Federal referente à isenção de ICMS entre Estados e Distrito Federal, busca evitar a chamada “Guerra Fiscal” entre os entes federativos, pois visa impedir a concessão de isenção de ICMS, incentivos e benefícios fiscais sem a necessária observância de reserva Constitucional de Convênio como pressuposto legitimador da outorga pelos entes federativos. Pois, o mesmo representa um perfil nacional que qualifica a estrutura jurídico-normativa do ICMS, ratificada pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

Conforme se demonstra na Tabela-1, a seguir, dos 8 (oito) Convênios supracitados, 4 (quatro) pretendem conceder isenções de ICMS no contexto de prevenção, tratamento e combate aos efeitos socioeconômicos provocados pela pandemia do COVID-19/ novo coronavírus. Sendo o Convênio nº 50/ 2020 destina-se a isenção de ICMS destinados a projetos educacionais na modalidade ensino à distância Ead concedido pela Secretaria de Estado de Educação de Mato Grosso (SEDUC/MT). Já o Convênio nº 68/2020 destina-se a conceder a isenção de ICMS nas operações internas relativas a doações para a Administração Pública Estadual direta, seus órgãos, suas fundações, e autarquias, de quaisquer mercadorias ou bens.

Por sua vez, o Convênio de ICMS nº 76/ 2020 concede benefícios fiscais referentes a anistia de créditos tributários penalidades decorrentes da inadimplência referente ao ICMS, bem como da falta de pagamento de débitos autorizados pelo CONFAZ, bem como restabelecimento de parcelamentos cancelados. O Convênio nº 82/ 2020, isenta de ICMS, as operações de doação de produtos e materiais ao combate e prevenção a covid-19 durante a realização das eleições municipais de 2020, conforme descrito na Tabela-1, a seguir.

Dessa forma, tal propositura busca a aprovação dos oito Convênios celebrados pelo governo estadual referente a isenções de ICMS no âmbito do CONFAZ, tendo em vista a concessão de benefícios fiscais a pessoas físicas, jurídicas e Instituições Públicas, com ênfase nas medidas de prevenção, combate e tratamento da pandemia causada pelo COVID-19/ novo coronavírus.

Por oportuno, mediante explanação anterior, a celebração de Convênio de ICMS entre o governo estadual e outras unidades federativas, inclusive com o Distrito Federal, tendo em vista a isenção de ICMS, isoladamente, não confere o direito de o Poder Executivo estadual conceder isenções de ICMS, incentivos ou benefícios fiscais, pois para tal, há outras exigências, notadamente as estabelecidas no art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal, ou seja, a obrigação de cálculo do impacto orçamentário-financeiro da isenção pretendida, a declaração do ordenador de despesas que tal isenção não afetará o resultado de metas fiscais fixados na Lei Orçamentária Anual (LOA) e Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), bem como a declaração da forma de compensação de receita.



Tabela-1-Demonstrativo de Convênios – ICMS inseridos no Projeto de Lei nº 851/2020

Convênio ICMS nº/ ano	Publicação	Ementa
50/2020	Diário Oficial da União de 31/07/2020.	Autoriza as unidades federadas que menciona a conceder isenção sobre o ICMS incidente no serviço de comunicação destinado a projetos educacionais na modalidade EaD concedidos pelas Secretarias Estaduais de Educação.
59/2020	Diário Oficial da União de 04/08/2020.	Altera o convênio ICMS 38/12, que concede isenção do ICMS nas saídas de veículos destinados a pessoas portadoras de deficiência física, visual, mental ou autista.
61/2020	Diário Oficial da União de 03/08/2020.	Autoriza as unidades federadas que menciona a suspender, por 90 (noventa) dias, a rescisão dos programas de parcelamento vigentes, e o restabelecimento na situação em que especifica.
63/2020	Diário Oficial da União de 03/08/2020.	Autoriza as unidades federadas que menciona a conceder isenção do ICMS incidente nas operações e correspondentes prestações de serviço de transporte realizadas no âmbito das medidas de prevenção ao contágio e de enfrentamento à pandemia causada pelo novo agente do Coronavírus (SARS-CoV-2).
64/2020	Diário Oficial da União de 03/08/2020.	Autoriza os Estados e o Distrito Federal a não exigir o ICMS devido pelo descumprimento de compromissos assumidos como requisito à concessão de benefícios fiscais previstos no Convênio ICMS 73/16 e no Convênio ICMS 188/17, bem como reinstituídos nos termos da Lei Complementar 160/17 e do Convênio ICMS 190/17, quando derivar exclusivamente dos efeitos econômicos negativos relacionados à pandemia da doença infecciosa viral respiratória causada pelo novo Coronavírus (COVID-19).
68/2020	Diário Oficial da União de 03/08/2020.	Autoriza as unidades federadas que menciona a conceder isenção do ICMS nas operações internas relativas a doações para a Administração Pública Estadual Direta, seus órgãos, suas fundações e autarquias, de quaisquer mercadorias ou bens.
76/2020	Diário Oficial da União de 03/08/2020.	Autoriza as unidades federadas que menciona a conceder anistia dos créditos tributários - penalidades - decorrentes do não pagamento de parcelas do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e sobre Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS - em virtude de impontualidade de programa de refinanciamento de débitos autorizados pelo CONFAZ, bem como, a restabelecer parcelamento cancelado.
82/2020	Publicado no DOU de 03.09.2020.	Isenta do ICMS as operações de doação aos órgãos da Justiça Eleitoral de produtos e materiais de combate e prevenção a covid-19 durante a realização das eleições municipais de 2020.

Fonte: Conselho Nacional de Política Fazendária (CONFAZ).



ALMT
Assembleia Legislativa

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo Econômico – NUCE

Comissão de Fiscalização e Acompanhamento da Execução

Orçamentária – CFAEO/ALMT



Em face ao exposto, tal propositura vem atender o disposto no art. 155, inciso II e §2º, inciso XII, alínea g da Constituição Federal, ou seja, o atendimento da exigência de Lei Complementar quanto a concessão de isenção de ICMS, incentivos e benefícios fiscais pelos Estados e Distrito Federal, bem como o disposto no art. 1º da Lei Complementar nº 24/1975, ou seja, a obrigatoriedade de celebração de Convênio entre Estados e Distrito Federal para outorga de isenção de ICMS, no âmbito do CONFAZ.

Outrossim, tal iniciativa coaduna com inúmeras proposições oriundas dos Poderes Legislativo e Executivo para atender os anseios dos contribuintes (pessoas físicas e jurídicas) tendo em vista a criação de tratamento tributário diferenciado, através de anistia, prorrogação de pagamento de débitos, bem como a isenção de ICMS na doação e compra de produtos destinados à prevenção, combate e tratamento dos efeitos causados pela pandemia do COVID-19/ novo coronavírus.

Ademais, em virtude da pandemia provocada pelo COVID-19/ novo coronavírus e sobretudo nos termos do art. 3º, inciso I, da Lei Complementar Federal nº 173, de 27 de maio de 2000 que “Estabelece o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2 (Covid-19), altera a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, e dá outras providências”, restaram afastadas as exigências e condições impostas pela Lei de Responsabilidade Fiscal, art. 14, para concessão de isenção fiscal no período de março a dezembro/ 2020, senão vejamos:

“Art. 3º Durante o estado de calamidade pública decretado para o enfrentamento da Covid-19, além da aplicação do disposto no art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 2000, ficam afastadas e dispensadas as disposições da referida Lei Complementar e de outras leis complementares, leis, decretos, portarias e outros atos normativos que tratem: I - das condições e vedações previstas no art. 14, no inciso II do caput do art. 16 e no art. 17 da Lei Complementar nº 101, de 2000;(…)”.

Por derradeiro, esta Relatoria recomenda que tal iniciativa prospere nesta Casa Legislativa, pois restou demonstrado, os requisitos quanto ao mérito, bem como a contribuição da mesma à justiça e bem-estar social.

É o parecer.



ALMT
Assembleia Legislativa

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora
Núcleo Econômico – NUCE
Comissão de Fiscalização e Acompanhamento da Execução
Orçamentária – CFAEO/ALMT



III – Voto do Relator

Pelas razões expostas, quanto ao **mérito**, voto pela **Aprovação** do Projeto de Lei nº 851/2020/ Mensagem nº 115/ 2020, de autoria do Poder Executivo.

Sala das Comissões, em 06 de 10 de 2020.

IV – Ficha de Votação

Projeto de Lei nº 851/ 2020 / Mensagem nº 115/ 2020 – Parecer nº 189/ 2020	
Reunião da Comissão em	<u>06 / 10 / 2020.</u>
Presidente (a):	<u>Deputado Romualdo Junior</u>
Relator (a):	<u>Deputado Romualdo Junior</u>

Voto Relator:

Pelas razões expostas, quanto ao **mérito**, voto pela **Aprovação** do Projeto de Lei nº 851/2020/ Mensagem nº 115/ 2020, de autoria do Poder Executivo.

Posição na Comissão	Identificação do (a) Deputado (o)
Relator (a)	
Membros	